



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059259 - MG
(2025/0372967-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
AGRAVADO : SONIA MARIA RESENDE TORRES
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS RAMIRES CALDEIRA -
MG163256

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA HOME CARE. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE RECONHECEU PROBABILIDADE DO DIREITO, PERIGO DE DANO E REVERSIBILIDADE ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS SOBRE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicável, por analogia, a Súmula 735/STF nas hipóteses em que se formula recurso especial contra decisão precária de tutela de urgência, não caracterizada causa decidida em última ou única instância.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059259 - MG(2025/0372967-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
AGRAVADO : SONIA MARIA RESENDE TORRES
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS RAMIRES CALDEIRA - MG163256

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA HOME CARE. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE RECONHECEU PROBABILIDADE DO DIREITO, PERIGO DE DANO E REVERSIBILIDADE ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS SOBRE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicável, por analogia, a Súmula 735/STF nas hipóteses em que se formula recurso especial contra decisão precária de tutela de urgência, não caracterizada causa decidida em última ou única instância.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF, ante a natureza precária das tutelas de urgência, não configurada causa decidida em única ou última instância; b) incidência da Súmula 7/STJ, porque a revisão dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil demandaria reexame do acervo fático-probatório (fls. 705-708).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas a correta aplicação dos arts. 300 e seu § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 735/STF e 7/STJ ao caso (fls. 714-719). Defende, ainda, que a tutela imposta é irreversível economicamente e de elevado custo, o que exigiria controle rigoroso do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil

(fls. 714-716). Aduz ausência de fundamentação específica no acórdão recorrido quanto à irreversibilidade e à inexistência de cobertura contratual (art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil) (fls. 717-719).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 850).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para fornecimento de tratamento domiciliar (home care) e medicamentos pelo plano de saúde. A decisão interlocutória deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o atendimento domiciliar por equipe multidisciplinar e o fornecimento de medicamentos prescritos, com multa diária (fl. 499-501).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em agravo de instrumento, negou provimento e manteve a tutela, afirmando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, afastando, em princípio, a cláusula de exclusão de cobertura do atendimento domiciliar e registrando a reversibilidade econômica da medida (fls. 504-506; 498).

A decisão agravada do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por dois fundamentos autônomos. Em primeiro lugar, aplicou, por analogia, a Súmula 735/STF, por entender que não cabe recurso especial para reexaminar decisão precária de tutela de urgência, que pode ser revista a qualquer tempo pela instância ordinária e não configura causa decidida em última ou única instância (fls. 706-707). Em segundo lugar, aplicou a Súmula 7/STJ, porque a alteração das conclusões acerca da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e da reversibilidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório (fls. 707-708).

As razões do agravo interno não infirmam objetivamente tais fundamentos. A parte agravante insiste em que a matéria é eminentemente jurídica e que se pretende apenas a correta aplicação dos arts. 300 e 300, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998.

A decisão agravada, contudo, não se limitou a obstaculizar o recurso por formalismo, mas registrou que o próprio acórdão da origem apreciou, em cognição sumária, a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade, com base em elementos clínicos e contratuais dos autos, o que afasta a alegação de mera reavaliação jurídica e evidencia a natureza fática da controvérsia (fls. 505-506; 706-708).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida. A mera reafirmação das razões do agravo em recurso especial, sem demonstrar exceção jurisprudencial aplicável à Súmula 735/STF e sem afastar, com precisão, a natureza fática da controvérsia que atrai a Súmula 7/STJ, não supera os óbices.

Por fim, informo, cooperativamente, que o assunto discutido nos autos (obrigatoriedade de cobertura de *home care*) se encontra afetado sob o Tema Repetitivo nº 1340, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998.

Portanto, a referida celeuma afetada pelo rito dos repetitivos possui o condão de, em sede de cognição exauriente, resolver a presente demanda, situação não visualizada neste recurso especial, que encontra os óbices acima relatados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.259 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0372967-3

Número de Origem:

10000245125901001 10000245125901002 10000245125901003 10000245125901004
51259193720248130000 52871466120248130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

AGRAVADO : SONIA MARIA RESENDE TORRES

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS RAMIRES CALDEIRA - MG163256

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

AGRAVADO : SONIA MARIA RESENDE TORRES

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS RAMIRES CALDEIRA - MG163256

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026